

Certamente, se direitos outros quisesse a lei imputar à responsabilidade do Estado, o seu legislador usaria outra expressão que *não indemnização, já que esta é ele mesmo definiu* no citado artigo 477 da C.L.T.

11 — Em face do exposto, tendo em vista que, conforme ficou exaustivamente provado neste despretensioso parecer, não ter existido o “*factum principis*” gerador da obrigação do Estado em pagar a indemnização prevista em o artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, atendendo a que não houve, no caso *sub-judice* rescisão direta ou indireta dos contratos de trabalho com a Empresa reclamada, o que poderia, se fosse o caso, importar em responsabilidade trabalhista ao Estado da Guanabara é de ser acolhido o recurso interposto pelo 2º Re-corrente para o fim de ser reformada, em parte a v. decisão recorrida, excluindo-se da condenação o Estado da Guanabara, por ser um ato de inteira e salutar Justiça.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro — Mauricio Eduardo Accioli Rabello.

APELAÇÃO CfVEL N.º 50.917

8.^a Câmara Cível

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Ivan Araújo.

Apelantes: 1 — Maria Amélia Machado Vianna, representada p/s/mãe;

2 — Estado da Guanabara; 3 — Ministério Público.

Apelado: José Gomes Durão.

EMENTA: — *Apuração de haveres. Não obstante cláusula proibitiva, os bens constantes do ativo devem ser reavaliados. Trata-se de dívida de valor, que impõe a atualização, sem a qual seriam lesados os herdeiros do sócio pré-morto, com o pagamento de haveres ínfimos que não exprimem a realidade.*

P A R E C E R

1. Trata-se de apuração de haveres deixados pelo *de cuius* na sociedade por quotas “IMOBILIÁRIA D. AMÉLIA LTDA”. Na cláusula 12.^a do contrato social ficou estipulado que, por morte de qualquer dos sócios, os haveres seriam apurados de acordo com balanço levantado na data do evento “não se procedendo, consequentemente, a qualquer atualização dos valores do ativo ou apuração do fundo de comércio.”

Havendo interesse de menor e não tendo havido a intervenção do Ministério Público foi o feito anulado pelo v. Acórdão de fls. 98 desta 8.^a Câmara Cível.

Em brilhante e erudita sentença da lavra do Dr. NARCISO TEIXEIRA PINTO, foi homologado o cálculo nos termos da cláusula contratual, que não permitia a reavaliação do ativo.

Inconformados, apelaram MARIA AMÉLIA MACHADO VIANA, à fólihas 132 e a 4.^a Curadoria de Ausentes no exercício da função de Curador de Órfãos, à fls. 168 verso.

2. Todo o problema reside em saber se na apuração de haveres, não obstante a existência de cláusula proibitiva, será possível determinar a atualização do ativo. A matéria é controvertida e para o demonstrar basta verificar a larga cópia de pronunciamento dos mais abalizados autores e julgados que fundamentaram a respeitável sentença apelada, e, também, os não menos insignes autores e julgados que opinam pela atualização dos valôres e que foram invocados na bem elaborada apelação de fls. 132/143. Saliente-se, ainda, que a Fazenda juntou cópia de V. Acórdão desta Egrégia 8.^a Câmara Cível que determinou a avaliação dos imóveis constantes do ativo de uma sociedade (fls. 119).

De fato, o Dr. Juiz *a quo* na sua brilhante sentença invocou para fundamentar a tese nela defendida, VV. Acórdãos proferidos por Egrégias Câmaras dos Tribunais de Justiça do Estado da Guanabara e do Estado de São Paulo, estribando-se ainda na doutrina de eméritos juristas que afirmam dever a apuração de haveres obedecer às normas fixadas no contrato, como sejam: WALDEMAR FERREIRA no "Tratado das Sociedades Mercantis" vol. III, pág. 87; JOÃO EUNÁPIO BORGES no "Curso de Direito Comercial Terrestre", pág. 479; HERNÂNI ESTRÉLA "Apuração dos Haveres de Sócio", págs. 105/106; JORGE LAFAYETTE PINTO GUIMARÃES, no "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", verbete "Apuração de Haveres"; por outro lado, o apelante, igualmente, cita, em apoio do princípio da reavaliação dos bens que compõem o ativo para efeito de apuração de haveres, V. Acórdão da 3.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo; V. Acórdão da Egrégia 1.^a Câmara deste Tribunal, da lavra do Desembargador COELHO BRANCO (Revista Forense, vol. V-159, pág. 206); da Egrégia 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara (Apud. "O Processo Civil à Luz da Jurisprudência", 1955/56, vol. 2, Tomo I, pág. 471) e ERYMÁ CARNEIRO, no livro "Aspectos Jurídicos do Balanço". O apelado em brilhantes alegações invoca pronunciamentos jurisprudenciais da Egrégia 7.^a Câmara Cível, do Egrégio 2.^a Grupo, em Resumo de Revista; da Egrégia 1.^a Câmara Cível e 6.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

3. Nas épocas de estabilidade econômica, a moeda desempenhou o seu duplo papel de medida de valor e meio de pagamento, não ha-

vendo qualquer dúvida ou qualquer óbice a respeito da intangibilidade do contrato.

A partir, porém, do momento em que a inflação passou a se fazer sentir mais profundamente, modificando o ambiente econômico em que foi concluído o contrato, não foi mais possível defender *in totum* a intangibilidade do contrato. Estava rompido o equilíbrio das prestações contratuais e era necessário restabelecer essa equivalência das prestações porque as partes, em regra, contratam na suposição de que não haja modificação grave no ambiente econômico com base no qual foram elaboradas as conversações e concluído o contrato.

Muitos autores dos invocados pelas partes sustentam a aplicação pura e simples da cláusula contratual que manda apurar os haveres, sem a atualização dos bens que compõe o ativo, porque escreveram em época de relativa estabilidade monetária. Não tinham presenciado a violenta inflação que sofremos e bem assim a extensa legislação que estatuiu a correção monetária, a modificação jurisprudencial e doutrinária que sustentaram, nos últimos anos, a aplicação de diversas técnicas para restabelecer o equilíbrio das prestações contratuais.

É bem característico dessa evolução, a afirmação de ERYMÁ CARNEIRO, em "Aspectos Jurídicos do Balanço", à fls. 304, de que o reajustamento de balanço, por força das flutuações de origem monetária, é uma necessidade, a fim de serem protegidos os interesses das partes na apuração de haveres, ou como salienta o V. Acórdão desta Egrégia 8.^a Câmara, de lavra do Desembargador BULHÕES DE CARVALHO ao declarar que se trata em tais hipóteses de avaliar bens do sócio falecido, e tendo-se por "base seu valor na época do falecimento" e não o valor fictício constante do balanço.

Para atender ao impacto decorrente da desvalorização monetária, diversas técnicas têm surgido no campo do direito. Invocou-se a cláusula *rebus sic stantibus* na versão da teoria da improvisação; adotou-se a cláusula móvel, foi trazida à colação a doutrina das dívidas do valor para justificar o reajustamento das prestações contratuais. A legislação criou a correção monetária que se foi estendendo pela lei a quase todo campo do direito patrimonial, chegando-se mesmo a considerar implícito em certos contratos, o princípio de sua aplicação, como preceitua o § único do art. 1.^º do Decreto-Lei n.^º 123, de 31-1-1967 ao dispor sobre os contratos de financiamento para compra de navios, a conta do Fundo da Marinha Mercante, onde se diz peremptoriamente: "ainda que não escrita, a cláusula de correção monetária, reputar-se-á implícita no cumprimento do contrato".

O Prof ARNOLDO WALD, estudioso do problema através de monografias, conferências e trabalhos doutrinários, em magnífico artigo publicado recentemente na Revista Forense, vol. 214, pág. 5, mostra que "a depreciação monetária criou uma completa insegurança", cabendo, apenas, "à correção monetária garantir a estabilidade jurídica". E após se referir às três técnicas usadas pelo direito através da teoria da im-

previsão, da teoria das dívidas de valor e da cláusula número-índice ou cláusula escala móvel, faz um levantamento da doutrina, da jurisprudência e das leis que vieram permitir, nos diversos setores do direito, as revisões monetárias para o restabelecimento do equilíbrio das prestações.

Ora, não é possível deixar de olhar a apuração de haveres sob os mesmos princípios. Não é possível permitir que se apure o valor dos haveres de um sócio pré-morto com base em valor histórico de imóveis que possuem hoje uma valorização superior a 10, 20 ou 100 vezes do preço constante do balanço. Como salientou o Dr. Curador à fls. 74, e se verifica da "Conta Imóveis" junta por cópia à fls. 13, dos autos, seis apartamentos da rua do Rezende figuram no balanço por..... Cr\$ 2.600.000 ou seja Cr\$ 500.000 e Cr\$ 525.000 cada um; um apartamento na Av. Rainha Elizabeth, em Copacabana, de cobertura, por Cr\$ 1.287.492 e na rua Sá Ferreira por Cr\$ 2.638.602. Não é admissível, portanto, aceitar-se como valor dos haveres, o apurado em balanço onde imóveis tão valiosos estão incluídos por preços tão ínfimos.

Não só a teoria da imprevisão, como a doutrina das dívidas de valor justificam que se determine a reavaliação dos bens imóveis constantes do ativo da sociedade.

Na apuração de haveres, o crédito a ser pago ao herdeiro do sócio pré-morto é uma dívida de valor. A moeda aí não aparece como objeto do crédito, mas como medida de valor. O herdeiro do sócio tem direito ao valor constituído pelos haveres apurados na conformidade da valorização que possuíam por ocasião da morte. Como salienta TULLIO ASCARELLI "ao valor (não ao preço) é que cumpre atender em matéria de partilha da herança" e a apuração de haveres, acrescentamos nós, que é um dos elementos acessórios da partilha e apuração dos bens para esse efeito, também, ao mesmo princípio deve se submeter (TULLIO ASCARELLIS), "Problema das Sociedades Anônimas", pág. 206, onde, em nota, cita decisões da Corte de Cassação da Itália.

Assim, com a devida vénia, das opiniões em contrário, pensamos que a melhor justiça e o melhor atendimento da vontade contratual está em restabelecer o equilíbrio das prestações, mandando reavaliar os bens imóveis constantes do ativo, para que os haveres apurados sejam justos.

Não se trata de anular a cláusula contratual que fixou a apuração de haveres, dispensando a reavaliação dos bens do ativo, mas de interpretá-la no sentido que as partes pretendaram essa dispensa na pressuposição de uma variação normal no ambiente econômico do contrato e jamais poderiam pensar na sua aplicação num caso de variação violenta e anormal no preço de todos os bens.

É a mesma interpretação que a doutrina tem aplicado ao art. 1.246 do Código Civil no concernente à empreitada. Declara êste preceito que o empreiteiro que se incumbe de executar obra segundo o plano

aceito e acordado, não terá direito de exigir acréscimo do preço ainda que o dos salários ou do material encareçam. Para permitir a revisão de preço na empreitada, a doutrina e a jurisprudência interpretaram esse artigo no sentido de que o mesmo se referia apenas à álea normal e nunca à que excedesse à normalidade, ou melhor a uma variação previsível de preço e jamais a uma elevação contra tôda previsão.

* * *

Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos que se dê provimento à apelação.

Rio, 1.^o de março de 1967.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
11.^o Procurador da Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA N.^o 1.801

Requerente: Companhia Telefônica Brasileira

Informante: Exmo. Sr. Governador do Estado da Guanabara.

P A R E C E R

Competência do Tribunal Pleno para conhecer do mandado de segurança contra ato do Governador. Interpretação extensiva por via de compreensão quando "lex minus scripsit plus voluit". Contrato de direito público. "Droit de surveillance". Parte inutável de contrato de concessão e parte alterável ex officio pelo Estado concedente.

1 — A meu ver, competente para conhecer do presente mandado de segurança é o Tribunal Pleno, competência implícita, por força de compreensão. Tôda a lei tem uma lógica interna que não pode ser asfixiada pela letra da lei nos casos em que *lex minus scripsit PLUS VOLUIT*. Aí para que se tenha o exato significado da lei, para que se tenha a lei na sua expressão verdadeira, há de adotar-se a interpretação extensiva que nada tem com *analogia* e muito menos com a chamada *equidate*. A interpretação extensiva não busca estender a lei a outros domínios; pelo contrário visa não lhe seja retirado o seu campo próprio. Daí dizer — com a sua imensa autoridade — o Egrégio FERRARA: “poichè l’interpretazione estensiva non è che reintegrazione del pensiere legislative, essa si applica a tutte de norme, siane pure d’indele ecce-